AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2584 - SP (2020/0033651-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO JORGE VILAR COUTINHO
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803 RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS - SP423661
AGRAVADO	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603 RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377 ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847 FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBITO DO RECORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. PECULIARIDADES DO CASO. INOCUIDADE DA MEDIDA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Com a superveniência do julgamento de recurso especial, é manifesta a perda de objeto de agravo interno em que se impugna decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso.

2. A suspensão de tutela provisória em razão da notícia do falecimento da parte é medida inócua quando já houve o julgamento do recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo e o respectivo trânsito em julgado.

3. O espólio, herdeiros e/ou interessados devem informar o óbito da parte nos autos originários e, querendo, formular os pedidos que

Documento eletrônico VDA42035075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:10:04
Código de Controle do Documento: 0ace930f-3eb3-470e-9918-d23dfd53011d

consideram pertinentes.

4. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42035075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:10:04
Código de Controle do Documento: 0ace930f-3eb3-470e-9918-d23dfd53011d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2584 - SP (2020/0033651-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOAO JORGE VILAR COUTINHO
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098 GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803 RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS - SP423661
AGRAVADO	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603 RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377 ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847 FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBITO DO RECORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. PECULIARIDADES DO CASO. INOCUIDADE DA MEDIDA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Com a superveniência do julgamento de recurso especial, é manifesta a perda de objeto de agravo interno em que se impugna decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso.

2. A suspensão de tutela provisória em razão da notícia do falecimento da parte é medida inócua quando já houve o julgamento do recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo e o respectivo trânsito em julgado.

3. O espólio, herdeiros e/ou interessados devem informar o óbito da parte nos autos originários e, querendo, formular os pedidos que

Documento eletrônico VDA41597747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:36
Código de Controle do Documento: 6de17a7e-7ecb-4144-98bb-a39191ce36ae

consideram pertinentes.

4. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Em 25/3/2020, JOÃO JORGE VILAR COUTINHO interpôs agravo interno contra a decisão de fls. 270-274, que, por não constatar a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indeferiu o pedido de concessão de "tutela de urgência formulado por João Jorge Vilar Coutinho, objetivando a antecipação dos efeitos do recurso especial (admitido na origem) para suspender os atos constritivos determinados em face dos avalistas nos autos da execução 0052116-31.2010.8.26.0002".

Nas razões de fls. 277-291, o agravante alega que há probabilidade de êxito no recurso especial, que pode ser aferível de plano, na medida em que ele foi admitido no juízo primeiro de admissibilidade.

Afirma que foi demonstrada a violação do art. 1.022, I e II, do CPC, inclusive destacando os pontos em que entendeu ter havido omissão do TJSP, bem como a ofensa a diversos dispositivos de lei federal por ele enumerados.

Em reforço, destaca que a Corte estadual "[...] já decidiu, **em casos praticamente idênticos ao presente** (fls. 151/158 e-STJ), que o acordo celebrado entre a USINA e BAYER, na medida em que houve pagamento do valor consolidado da dívida e aquisição dos produtos, foi cumprido, devendo a BAYER perseguir os créditos em ação autônoma" (fl. 286).

Argumenta que há risco de dano grave, tendo em vista que foi retomado o prosseguimento da execução de origem, de alto valor, "[...] a despeito da extinção do título executivo em razão do cumprimento do acordo". Destaca que os avalistas

Documento eletrônico VDA41597747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:36
Código de Controle do Documento: 6de17a7e-7ecb-4144-98bb-a39191ce36ae

continuam a responder por uma execução, mesmo após a extinção do débito (fl. 287).

Em suma, defende estarem presentes os requisitos autorizadores de seu pleito, a saber, a plausibilidade do direito e o perigo de dano, razão pela qual pugna pela reforma a decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para que seja concedida a tutela antecipada e atribuído efeito suspensivo ao recurso especial (Autos n. 2075161-55.2018.8.26.0000) e, consequentemente, à constrição efetuada na Execução n. 0052116.31.2010.8.26.0002, em desfavor dos avalistas, **até o julgamento do recurso especial pelo STJ (**fl. 289).

Por meio das Petições n. 00429540/2021 e 01018977/2021, os advogados do requerente informam terem tomado conhecimento de seu falecimento no ano de 2020, bem como que, no feito originário, ainda não houve a habilitação do espólio e/ou dos herdeiros de João Jorge Vilar Coutinho.

A agravada, BAYER S.A., informa a perda de objeto do presente agravo interno, tendo em vista o julgamento do mérito do recurso especial a que se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio dessa tutela (petição de fl. 368).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, os advogados de JOÃO JORGE VILAR COUTINHO informaram ter ele falecido no ano de 2020 e formularam pedido de suspensão do presente feito.

Contudo, dadas as peculiaridades do caso, observa-se a inocuidade do pleito, tendo em vista que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso

Documento eletrônico VDA41597747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:36
Código de Controle do Documento: 6de17a7e-7ecb-4144-98bb-a39191ce36ae

especial foi formulado tanto por meio desta tutela, de forma antecedente, quanto incidentalmente, nos autos originários do REsp n. 1.881.968/SP, conforme se vê às fl. 1.005-1.009 daquele feito: o primeiro indeferido e o segundo julgado prejudicado em razão do não conhecimento do recurso especial a que se pretendia atribuir efeito suspensivo.

Registre-se que já houve a certificação do trânsito em julgado do referido recurso especial, inclusive com baixa nos autos.

Assim, eventuais consequências do falecimento de João Jorge Vilar Coutinho deverão ser resolvidas nos autos principais, e não no âmbito da tutela de urgência, que, como salientado, apenas objetivava a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que já foi definitivamente julgado em acórdão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSAÇÃO CELEBRADA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS OBRIGAÇÕES. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ).
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
>
> 4. No caso, a fundamentação expendida no acórdão recorrido se baseou na interpretação da transação extrajudicial celebrada entre as partes no âmbito de processo executivo, havendo sido verificado o descumprimento pelos executados de uma das obrigações nele constantes, o que, à vista de previsão em cláusulas contratuais (mormente a citada cláusula 17), autorizava o prosseguimento do feito executivo.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.881.968/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso, não há razão para manter

Documento eletrônico VDA41597747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:36
Código de Controle do Documento: 6de17a7e-7ecb-4144-98bb-a39191ce36ae

este processo suspenso, uma vez que eventuais interessados (espólio ou herdeiros) poderão habilitar-se nos autos principais e requerer o que entenderem seja de direito, não se visualizando interesse que possa ser formulado exclusivamente na tutela antecedente.

Por fim, ressalte-se que o objetivo do disposto no referido dispositivo legal (art. 313, I, do CPC) é preservar o interesse do espólio e/ou dos herdeiros do falecido, o que, dadas as peculiaridades do caso, estará assegurado, com a observação de que nada obsta, e até se recomenda, que a informação da morte do requerente seja comunicada nos autos originários, para fins de avaliação de eventuais consequências jurídicas do fato.

Feita essa ressalva, quanto ao mérito, o presente agravo interno encontra-se prejudicado por superveniente perda de objeto, tendo em vista que o recurso ao qual se vincula o presente pedido de atribuição de efeito suspensivo (REsp n. 1.881.968/SP) já foi definitivamente julgado pela Quarta Turma do STJ,

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente agravo interno por perda de objeto e determino a comunicação do óbito de João Jorge Vilar Coutinho ao Juízo condutor do processo originário deste feito, a fim de que adote as providências para habilitação dos herdeiros, que poderão requerer, oportunamente, o que for de direito.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA41597747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:36
Código de Controle do Documento: 6de17a7e-7ecb-4144-98bb-a39191ce36ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no TP 2.584 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0033651-4

Número de Origem:
00521163120108260002 20180000648795 20751615520188260000 521163120108260002

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JOAO JORGE VILAR COUTINHO
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
	RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS - SP423661
REQUERIDO	: BAYER S.A.
ADVOGADOS	: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
	ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
	FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747
	JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO JORGE VILAR COUTINHO
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

Documento eletrônico VDA42023664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:37:55
Código de Controle do Documento: 27efebf4-e5f4-4c3a-903d-7ab950378aea

RODRIGO DOS SANTOS IGREJAS FILGUEIRAS - SP423661

AGRAVADO : BAYER S.A.

ADVOGADOS : JOÃO PEDRO PIOTTO DA SILVEIRA GUIMARÃES - SP445603
RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO - SP270847
FAIÇAL CAIS FILHO - SP344747

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:37:55
Código de Controle do Documento: 27efebf4-e5f4-4c3a-903d-7ab950378aea